



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**



**REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.08.13.002**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMAS E AMPLIAÇÕES DAS DIVERSAS ESCOLAS MUNICIPAIS, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.**

**FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: JP SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**

**JULGAMENTO DE RECURSO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa JP SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face da **HABILITAÇÃO** das empresas WRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP e HIDROSERV CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI-ME no presente certame.

**1. RELATÓRIO**

A Recorrente JP SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI inconformada com a decisão da Comissão Permanente de Licitação que julgou **HABILITADAS** as empresas WRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP e HIDROSERV CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI-ME, no processo licitatório epigrafado, aduzindo que o Certificado de Registro Cadastral – CRC apresentado pelas licitantes estaria vencido em virtude de possuir certidões vencidas no cadastro.



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Forçoso destacar, de plano, que o edital do certame ao fixar as condições de habilitação dos licitantes, exigiu em seu item 2.2.1 que a licitante interessada deveria realizar cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas e exigiu que se confirmasse esse cadastro com a apresentação do *Certificado de Registro Cadastral (CRC) de fornecedores expedido pela prefeitura de Baturité, exigência do item 3.1 do edital.*

Lado outro, impôs em seus itens 3.1.1. os documentos Relativo a habilitação Jurídica, item 3.1.2 Relativa à habilitação Fiscal e Trabalhista, item 3.1.3 Relativa à Qualificação Técnica e item 3.1.4 Relativa à Qualificação Econômico Financeira.

A par do conteúdo normativo das regras editalícias, que exigiu a apresentação dos documentos, a habilitação das licitantes WRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP HIDROSERV CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI-ME, não destoou dos princípios que regem as contratações públicas, aliás, afinou-se a eles na medida em que assegurou o cumprimento das regras editalícias, e a fiel apresentação dos documentos exigidos pelas licitantes, garantindo a observância dos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Com efeito, os termos do edital não podem ser analisados de forma que a própria finalidade da licitação seja esvaziada, restringindo a concorrência e impossibilitando que a Administração Pública escolha a melhor proposta, devendo prevalecer a substância em detrimento da forma.

Marçal Justen Filho sustenta:



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**



*"As circunstâncias factuais devem ser sopesadas, para evitar que os meios prevaleçam sobre os fins e em prejuízo destes."*

Desta feita, a letra fria da norma não pode se sobrepor à busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, sobretudo quando não resta evidenciado qualquer prejuízo ao Município, já que as licitantes WRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP HIDROSERV CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI-ME, atenderam, de forma efetiva, todas as condicionantes previstas no ato convocatório, demonstrando habilitação compatível.

Descabida, portanto, a inabilitação das licitantes que apresentaram o CRC e ainda comprovaram a regularidade fiscal através da apresentação de todas certidões exigidas no edital, sobretudo porque o CRC é mero facilitador.

A inteligência do art. 3º da Lei nº 8.66/93, alterada e consolidada, assegura:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Oportuna se faz a transcrição de decisão do Tribunal de Contas da União, cujo excerto ora se colaciona:

*"O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver*



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**



*apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)"*

Sobre o assunto em discussão, Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro "Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações", professou que:

*"Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital."*

*"Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito".*



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**



Neste contexto, formalismos desnecessários que frustrem o objetivo último perseguido pela Administração devem ser evitados, tornando-se imperativo que a Administração Pública tenha sempre em vista, de um lado, o interesse público e, de outro, a finalidade específica para a qual se destina o processo.

Na definição de Seabra Fagundes, "*a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar*" com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados, evitando, sempre que possível, formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do recurso interposto, por presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, decide-se pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se a decisão consignada na ata da sessão correspondente, ratificando-se a habilitação das licitantes WRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP e HIDROSERV CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI-ME.

Dê-se ciência aos licitantes, dando continuidade ao certame na forma da lei.

Baturité, 25 de setembro de 2018.

*Hisadora Maria Paixão Silva*

Hisadora Maria Paixão Silva  
Presidente da Comissão de Licitação



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**



At. Sra. Pregoeira/Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Baturité

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Presidente da Comissão de Licitação, como razões de decidir.

**PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO NO SITE <http://www.tce.ce.gov.br>**

Baturité, 25 de setembro de 2018.

  
Francisco Airton Mendes  
Secretário de Educação